

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2013, do Senador Walter Pinheiro, que *altera o art. 268 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a realização de visita a hospital público no conteúdo programático do curso de reciclagem.*

SF/13101.28137-71

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 45, de 2013, de autoria do Senador Walter Pinheiro, que “altera o art. 268 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a realização de visita a hospital público no conteúdo programático do curso de reciclagem”.

O projeto consiste em apenas dois artigos: o primeiro insere parágrafo único ao art. 268 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – com a finalidade de determinar que os infratores submetidos a curso de reciclagem visitem “clínica de traumatologia de hospital público”. Por fim, o segundo artigo é a cláusula de vigência, que seria imediata.

A ideia por trás da proposição ora analisada, segundo seu autor, é que somente as multas de trânsito não têm mais surtido efeito para sensibilizar os condutores a não mais cometerem infrações. De fato, segundo o nobre Senador Walter Pinheiro, o projeto “busca explorar possíveis reações desencadeadas em quem se exponha à rotina de uma unidade hospitalar de traumatologia”, de forma a desenvolver nos condutores infratores “noções e valores acerca da importância da disciplina e da responsabilidade no trânsito”.

Não foram oferecidas emendas ao projeto. Distribuída somente a esta Comissão, cabe a ela a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Como a matéria foi distribuída com exclusividade a esta Comissão, compete-nos a análise não só de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, mas também de seu mérito.

Quanto ao aspecto formal, a Constituição Federal determina que compete à União legislar privativamente sobre trânsito e transportes (art. 22, XI). Além disso, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Em relação ao mérito, concordamos com o autor no sentido de que o conhecimento da realidade de uma clínica de traumatologia é uma das mais potentes experiências que podem induzir um ser humano a refletir acerca de suas atitudes no trânsito. De fato, é triste verificar a quantidade de vidas indelevelmente marcadas pela imprudência no trânsito. Quem já teve a oportunidade de visitar esses pacientes, muitos ainda bastante jovens, no seu árduo trabalho de reabilitação, vai ouvir diferentes estórias, mas sempre com algo em comum: o arrependimento de suas atitudes imprudentes e o desejo de que seu sofrimento não se repita com outras pessoas.

Entretanto, há que se levar em consideração que os hospitais são ambientes controlados, e que o acesso a tais instalações deve sempre ser restrito, tanto por questões de segurança, quanto por questões de contaminação. Nesse sentido, estamos propondo uma alteração ao texto original do PLS nº 45, de 2013, de forma a restringir a excelente ideia ali contida apenas para os condutores que representem o maior risco potencial. Especificamente, propomos que apenas os condutores submetidos a curso de reciclagem na forma do art. 268, III, do CTB – por haverem se envolvido em acidente grave para o qual hajam contribuído, independentemente de processo judicial – realizem a visita obrigatória às clínicas de traumatologia, no escopo de seus cursos.

Por fim quanto à técnica legislativa, o PLS nº 45, de 2013, está redigido em conformidade com os ditames da Lei complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação das Leis.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PLS nº 45, de 2013, com as alterações decorrentes das seguintes emendas:



EMENDA – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 45, de 2013, a seguinte redação:

“Altera o art. 268 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a realização de visita a hospital público no conteúdo programático do curso de reciclagem de condutores envolvidos em acidentes graves.”

EMENDA – CCJ

Dê-se ao proposto parágrafo único do art. 268 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 1º do PLS nº 45, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 268.

Parágrafo único. O conteúdo programático do curso de reciclagem, quando o condutor a ele se submeter em virtude de ocorrência descrita no inciso III, incluirá a realização de visita a clínica de traumatologia de hospital público, conforme regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator